



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

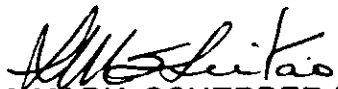
Processo nº. : 10166.004197/95-15
Recurso nº. : 118.755
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NUNES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.147

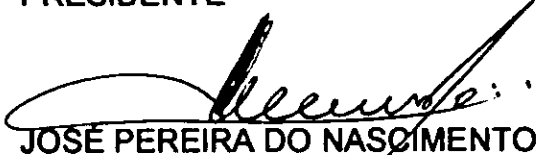
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Anulado o Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NUNES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147
Recurso nº. : 118.755
Recorrente : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NUNES

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fis.07, para alterar os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos isentos e I.R.Fonte declarados e exigir dele, por conseguinte, o I.R.P.F suplementar relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais.

Tal alteração se deu, por haver o contribuinte declarado como isentos e não tributáveis, valores recebidos da Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, entidade de previdência privada.

Inconformado, com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fis.1/6, onde em síntese alega o seguinte:

1)- que é aposentado do Banco do Brasil, tendo seus proventos de aposentadoria complementados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI;

2)- que como já pagou o imposto quando contribuiu para a PREVI, em sua declaração do exercício de 1994, deduziu o terço relativo à sua contribuição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147

3)- que a Lei nº 7.713/88, art. 6º VII, "b", estabeleceu que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada ficam isentos do imposto de renda, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4)- que recebeu a notificação, constatando com espanto, que além de não ter sido deduzido dos rendimentos tributáveis o terço relativo à contribuição para a PREVI, ainda foi somada em duplicidade a pensão recebida do INSS, uma vez que tal valor já estava incluso como rendimento tributável;

5)- que a PREVI goza de imunidade tributária, ex vi do art. 150, VI, "c" da C.F., combinado com o artigo 14 do CTN, conforme decisão do E. STJ, de que é exemplo o RESP 20.438-4-RJ (DJ-10.05.93);

6)- que resulta então, o seguinte paradoxo: a lei de regência da isenção não se aplica jamais a quem obtiver rendimentos da PREVI, porque seus rendimentos não são tributados na fonte;

7)- que o imposto de renda já incide quando da contribuição do associado para a previdência privada, quando da formação do seu pecúlio para a aposentadoria, assim o retorno do valor correspondente a 1/3, quando da aposentadoria não deve ser tributado novamente;

8)- que a autoridade fiscal identificou uma repetição de tributo, sem autorização legal, ferindo assim o artigo 5º II, da Lei Magna;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147

9)- que os efeitos provocados pela repetição do IRRF fere direito líquido e certo dos associados da PREVI;

10)- que o artigo 31 da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei 7.751/89, define (cita o citado artigo 31 que leio);

11)- que nos momentos pretéritos em que ocorreram cada uma das contribuições à PREVI, é que se deu o fato gerador do imposto sobre a renda em relação a cada um dos participantes, ônus só autorizado por lei quando estiver o contribuinte em atividade laborativa.

12)- que quando o trabalhador contribui para a PREVI, incide IRRF sobre a contribuição (1/3) a cargo do empregado e resulta desobrigado quanto à Previdência Oficial. Na aposentadoria ocorre o inverso: paga-se (imposto) sobre os proventos recebidos, desobrigando-se em relação ao quantum percebido a título de complementação dos proventos de aposentadoria.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente em parte a impugnação, para excluir da base de cálculo o valor de 10.131,75 UFIR por ter sido considerado em duplicidade, cobrando contudo a multa de ofício de 100%, conforme demonstrativo de fls. 36.

Intimado da decisão em 21.10.96, protocola o interessado em 04.11.96, o recurso de fls.39/48, onde basicamente reitera as razões já produzidas, acrescentando seu inconformismo quanto a aplicação da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147

A autoridade julgadora singular recebe o recurso como impugnação, tendo em vista terem sido retificados os valores constantes da Notificação de fis. 07, julgando procedente em parte o lançamento reduzindo a multa para 75%.

Intimado da nova decisão em 26.11.98, protocola o interessado em 23.06.98, o recurso de fis. 59/64, juntando guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97, insistindo nas razões já produzidas, insurgindo-se contra a multa de ofício e pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, tendo em vista a alteração nos valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos isentos e I.R.Fonte.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls. 07 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

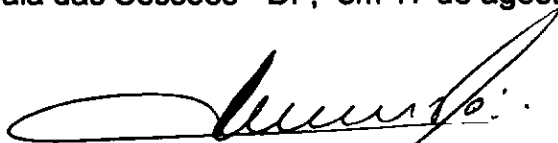


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004197/95-15
Acórdão nº. : 104-17.147

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO